



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 194/08

Sessão: 209ª Ordinária de 09 de Novembro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/5010/2005

Auto de Infração Nº: 1/200519348

Recorrente: CIRO DE FREITAS DEDE MS – EPP

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – ESTOCAR MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 829 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418 de 30/12/2003. Decisão por unanimidade de votos. Conforme parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial o seguinte relato: "*Estocar mercadoria sem documento fiscal. O contribuinte estocou mercadorias sem documento fiscal no valor de R\$ 8.423,50*".

De acordo com as informações complementares ao efetuar a contagem de estoque de mercadorias em 23/06/2005 foram encontradas diversas mercadorias sem a devida documentação no valor acima citado. O contribuinte fora devidamente intimado a apresentar as notas fiscais das referidas mercadorias, no entanto não foi atendido, sendo lavrado o presente Auto de Infração.

O valor do imposto cobrado pelo agente fiscal na inicial é de R\$ 1.431,99 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), e o valor da multa é de R\$ 2.527,05 (dois mil quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos), sendo fixada a base de cálculo em R\$ 8.423,50.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, alterada pela 13.418/2003.

Tempestivamente, o autuado apresenta impugnação ao lançamento arguindo o que se segue:

- 1- Que o agente do Fisco ao dar início à ação fiscal não exibiu o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo, somente apresentou o Termo de Início de Fiscalização, desobedecendo ao art. 820 do RICMS;
- 2- Alega que o Ato Designatório nº 2005.23210 tinha prazo previsto para o dia 22/11/2005, sendo lavrado o presente Auto de Infração no dia 21/11/2005. Ocorre que ao ser apresentado ao autuado o mesmo se recusou a assinar, sendo, portanto, enviado por AR, no entanto, o contribuinte questiona a agilidade e eficiência dos correios, tendo em vista que, os documentos foram enviados e entregues no mesmo dia, ou seja, no dia 22/11/2005, data do prazo máximo para a lavratura do Auto;
- 3- Alega que o Ato Designatório nº 2005.14696 emitido no dia 23/06/2005 é de reinício da ação fiscal proveniente do Ato Designatório nº 2005.12423 emitido no dia 18/05/2005, alegando, ainda, o terceiro Ato Designatório nº 2005.23210 emitido no dia 03/10/2005 seria de repetição e não de reinício;
- 4- O contribuinte alega cerceamento ao direito de defesa tendo em vista que a contagem de estoque realizada pelo autuante foi parcial e que ele jamais viu tal contagem;
- 5- Alega, ainda, que a contagem de estoque realizada pelo autuante não tem validade jurídica, uma vez a contagem foi feita no dia 23/06/2005 e o Ato Designatório que deu origem ao Auto de Infração é de 03/10/2005;
- 6- Relativamente aos Termos de Início de Fiscalização emitidos, o contribuinte faz as seguintes alegações: a) que o Termo de Início de Fiscalização nº 2005.12107 de 23/06/2005 solicita documentos diferentes dos pedidos no Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10620 de 30/05/2005; b) que o Termo de Início de Fiscalização nº 2005.19019 de 13/10/2005 solicita a apresentação de notas fiscais de compras com data até 23/06/2005, no entanto, conforme se verifica a data do Termo de Início é posterior à data das notas fiscais solicitadas; c) por fim, alega que todos os procedimentos teriam que ser feitos novamente, inclusive a contagem de estoque, uma vez que o ato designatório nº 2005.23210 é um ato de repetição do ato designatório nº 2005.14696.
- 7- Alega cerceamento ao direito de defesa em virtude das seguintes inconsistências apresentadas no levantamento fiscal efetuado pelo autuante: a) que como o agente do Fisco efetuou levantamento quantitativo parcial de mercadorias ele só poderia utilizar o SLE para o desenvolvimento dos seus trabalhos, não podendo misturar com levantamento financeiro; b) que o autuante utilizou tão somente os dados coletados nos sistemas da SEFAZ, deixando de utilizar a documentação apresentada pelo autuado, tais como notas fiscais e livros, afirmando ainda, que suas vendas foram bem superiores ao registrado na planilha do autuante, afirmando ao final que não omitiu vendas de mercadorias; c) alega imprecisão no relato do Auto de Infração, uma vez que não consta o período a ser fiscalizado; d) alega que o autuante não preencheu



Processo No.: 1/5010/2005
Auto de Infração No.: 1/200519348
Relator: Maryana Costa Canamary

corretamente o livro Termo de Ocorrência, conforme previsto no art. 821 e 822 do RICMS.

Por fim, argüi a nulidade da presente ação fiscal, bem como a realização de perícia para comprovação da verdade de suas argumentações.

A julgadora monocrática considerou caracterizada a infração, decidindo pela sua procedência do feito.

Em recurso contra a decisão condenatória inicial, insurge-se o contribuinte contra a lavratura do auto de infração e a decisão monocrática, entendendo que ao versar a acusação sobre omissão de receitas, baseia-se esta no levantamento financeiro, tendo o autuante cometido equívoco quando não utilizou-se de dados relativos aos valores de recebimentos e das aplicações, bem como saldos inicial e final das contas fornecedor, clientes e caixa/banco.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 468/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

É, em síntese, o relato.



Processo No.: 1/5010/2005
Auto de Infração No.: 1/200519348
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO RELATOR:

Versa o presente processo sobre estocar mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 8.423,50 (oito mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Nas informações complementares o autuante relata que ao realizar a contagem de estoque de mercadorias em 23/06/2005 constatou a existência de mercadorias sem a devida documentação fiscal, sendo o contribuinte devidamente intimado a apresentá-los. No entanto, em face ao não atendimento foi lavrado o presente Auto de Infração.

Com efeito, as mercadorias estocadas sem documentação fiscal são de fato irregulares, porquanto o autuado infringiu a legislação de regência.

Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

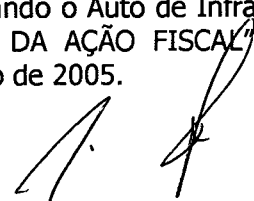
No que ao Recurso Voluntário apresentado, o contribuinte alega que o agente do Fisco desobedeceu ao art. 820 do RICMS, uma vez que ao dar início a ação fiscal deixou de exibir o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo, apresentando apenas o Termo de Início de Fiscalização.

Analisando o ato designatório juntamente com o Termo de Início de Fiscalização, entendo que ainda que considerássemos a hipótese do autuante ter deixado de exibir o ato designatório como afirma o contribuinte em sua defesa, tal omissão não causaria nenhum prejuízo às partes, tendo em vista que todas as informações contidas no ato designatório estão no Termo de Início de Fiscalização.

Quanto a alegativa de que o ato designatório nº 2005.23210 é um ato de repetição do ato designatório nº 2005.14696, resta insubsistente. O procedimento utilizado pelo autuante encontra-se em conformidade com a legislação, uma vez que os documentos são solicitados obedecendo ao período fiscalizado (30/12/2003 a aberto), não importando a data da emissão do Termo de Início de Fiscalização.

Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa da autuada, tendo em vista que a impugnante, no caso concreto, limita-se a alegar que o levantamento efetuado foi parcial, sem, no entanto, apresentar as provas de sua alegação, através de documentos.

Em se tratando da alegativa de imprecisão no relato do Auto de Infração, por não conter o período a ser fiscalizado, resta insubsistente, uma vez que analisando o Auto de Infração nº 2005.19343 (fls. 02) verifica-se claramente que no campo "DADOS DA AÇÃO FISCAL" foi devidamente informado o período da infração: dezembro de 2003 a outubro de 2005.



Processo No.: 1/5010/2005
Auto de Infração No.: 1/200519348
Relator: Maryana Costa Canamary

Quanto ao pedido de perícia constante no documento impugnatório, entendo que, com base nas provas anexadas aos autos, não há como contestar a veracidade do trabalho fiscal. Assim sendo, com amparo no art. 59, inciso II do Decreto 25.468/99, desconsideramos a solicitação de perícia da impugnante.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade e do pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, declarando a PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO:

| | |
|------------------|--------------|
| BASE DE CÁLCULO: | R\$ 8.423,50 |
| ICMS (17%) | R\$ 1.431,99 |
| MULTA (30%) | R\$ 2.527,05 |

TOTAL: R\$ 3.959,04

É como voto.



Processo No.: 1/5010/2005
Auto de Infração No.: 1/200519348
Relator: Maryana Costa Canamary

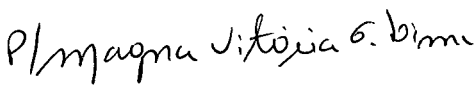
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **CIRO DE FREITAS DEDEMS – EPP**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

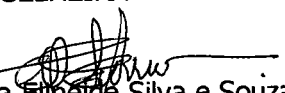
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente. No mérito, também por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e da manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Lucivanda Serpa Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Maio de 2008.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

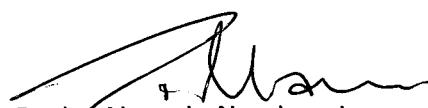

Lucivanda Serpa Gomes
CONSELHEIRA

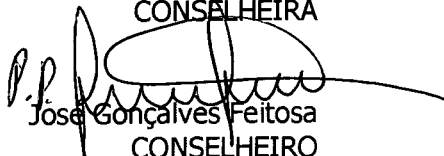

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elmeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


P.P. Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


P.R. Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO